



PARECER JURÍDICO N. 44/2024

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO PRÉVIO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ATO ADMINISTRATIVO VICIADO. RECOMENDAÇÃO.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de consulta sobre a legalidade do ato de rescisão unilateral do contrato n. 16/2024, perfectibilizado pelo Município de Cordilheira Alta na data de 09/04/2024.

O procedimento veio acompanhado dos autos físicos do processo licitatório.

É o relatório.

2 – ABRANGÊNCIA

A presente manifestação tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle de legalidade, limitando-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria. Dessa forma, não se adentrará aos demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade, cuja análise é de responsabilidade exclusiva dos órgãos competentes.

Delimitado o alcance deste parecer, passa-se à fundamentação.

3 – FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se dos autos que, na data de 09/04/2024, a Administração realizou a rescisão unilateral do contrato n. 16/2024, pelo fato de a contratada, apesar de haver assinado o contrato, não ter iniciado a obra no prazo estipulado na ordem de serviço.



Procuradoria-Geral do Município de Cordilheira Alta



Rua Celso Tozzo, 27, 2º andar, CEP 89.819-000



juridico@pmcordi.sc.gov.br



www.pmcordi.sc.gov.br



(49) 3358-9100



Ocorre que, pelo que se verifica dos autos, não foi instaurado o devido procedimento administrativo e, por consequência, observadas as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, a teor do art. 5º, LIV e LV, da CF.

É sabido que a rescisão unilateral do contrato, quando fundada em não cumprimento do contrato pelo particular, deve ser precedida de procedimento, observado o contraditório e ampla defesa.

Assim, em que pese a Administração Pública possuir a prerrogativa de rescindir unilateralmente os contratos, nos termos do art. 78 da Lei n. 8.666/93, não pode fazê-lo sem prévia instauração do processo administrativo competente, em que se garanta o contraditório e ampla defesa.

O parágrafo único do art. 78 da Lei n. 8.666/93 dispõe justamente nesse sentido:

Art. 78 (...)

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Esse é o entendimento consolidado da jurisprudência pátria:

É nula a rescisão unilateral de contrato administrativo pela inexecução culposa do contratado sem que se tenha assegurado ao contratado o contraditório e a ampla defesa. Art. 78, § único, da Lei nº 8.666/1993. 4. A invocação do princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado não garante à Administração Pública a incolumidade dos seus atos administrativos ao arrepio da observância das leis. Não confere à Administração Pública o direito de interferir na esfera jurídica dos contratados arbitrariamente. Trata-se de noção que fundamenta as prerrogativas conferidas pela lei à Administração Pública na realização da utilidade pública ou do Bem Comum. A nulidade da rescisão unilateral do contrato administrativo sem prévio processo administrativo não pode ser





eliminada pela invocação do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70061983151, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 27/11/2014).

Diante disso, é nula a rescisão unilateral de contrato administrativo 16/2024, uma vez que não foi assegurado ao contratado o contraditório e a ampla defesa, como dispõe o art. 78, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 e o art. 5º, LV e LVI, da CF.

Nos termos da súmula 473 do STF, "*a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos*".

Assim, recomenda-se a imediata anulação do ato de rescisão do contrato administrativo n. 16/2024, nos termos da fundamentação supra.

4 - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, a Procuradoria-Geral, representada por seu procurador subscrito, no uso de suas atribuições legais, manifesta-se pela ilegalidade do ato de rescisão unilateral do contrato n. 16/2024, por violação do art. 78, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 c/c art. 5º, LV e LVI, da CF.

RECOMENDAÇÃO: o encaminhamento dos autos a autoridade superior para imediata anulação do ato de rescisão unilateral do contrato n. 16/2024.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Cordilheira Alta/SC, 11 de abril de 2024.

MADIAN ROMAN
Procurador do Município